

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO I

HORÁCIO MONTESCHIO

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T314

Teorias da democracia e direitos políticos e Filosofia do Estado I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio; José Filomeno de Moraes Filho ; Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-055-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO I

Apresentação

Os trabalhos publicados nesta obra têm como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Teorias da Democracia, Direitos Políticos e Filosofia do Estado I, durante o XXIX Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 30 de junho de 2020, sobre o tema “Constituição, Cidades e Crise”.

O XXIX Encontro Nacional do CONPEDI ficará marcado na memória dos participantes e na história da pesquisa. Desde março, a sociedade se viu obrigada ao isolamento, motivado pela pandemia provocada pela COVID-19. Não obstante, a Diretoria do CONPEDI entendeu que o evento não podia ser cancelado, dada sua importância para a área do Direito e o respeito necessário aos esforços dos pesquisadores. Assim, em poucos dias uma plataforma ficou disponível e o encontro presencial tornou-se virtual, viabilizando a continuidade da disseminação das pesquisas. Nasceu então o I Encontro Virtual do CONPEDI, cujo sucesso provavelmente se replicará nas próximas edições.

Apesar de virtual, o evento não perdeu seu brilho e sua qualidade, mais que isso proporcionou a convivência e o diálogo com colegas, fator importante, nestes tempos sombrios, para a manutenção da saúde mental e psicológica de todos.

A proposta do trabalho é inovadora, vez que, a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realizou-se um profícuo debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

O resultado obtido foi o de conceitos amadurecidos, que espelham uma perspectiva ampla sobre temas polêmicos e atuais, bem como tem a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por discentes de pós-graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o êxito do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos foram apresentados em quatro blocos de discussões, na ordem a seguir:

1- “A REDEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O CREPÚSCULO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DO DIREITO”, de autoria de Enedino Januário de Miranda e Silva. A pesquisa percorreu o conceito de Estado e as fases pelas quais o Estado brasileiro passou, até a sua redemocratização, com a promulgação da Constituição de 1988.

2- “DEMOCRACIA INTRAPARTIDÁRIA: UMA ABORDAGEM COMPARATIVA ENTRE OS PADRÕES SUL-AMERICANOS”, de autoria de Ricardo Silveira Castro. O estudo abordou, comparativamente, os marcos regulatórios dos processos de tomada de decisão intrapartidária nos países sul-americanos (Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela), com o fito de analisar a potencialidade e as limitações dos padrões existentes.

3- “DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA ALÉM DO SENSO COMUM TEÓRICO”, de autoria de Denisson Gonçalves Chaves, Raimundo Wilson Gama Raiol e Fadia Yasmin Costa Mauro. Os autores analisaram os direitos das pessoas com deficiência, sob a perspectiva de que estes são direitos de grupos vulneráveis, e, neste viés, apresentam tais direitos sob a análise das teorias constitucionais e democráticas, fato que amplia o alcance e o conceito, retirando-os de uma situação meramente de direito para uma situação de efetividade de direitos.

4- “FAKE NEWS COMO AMEAÇA À DEMOCRACIA E OS MEIOS DE CONTROLE DE SUA DISSEMINAÇÃO”, de autoria de Vick Mature Aglantzakis. A pesquisa objetivou caracterizar a fake news e avaliar a adequação dos métodos de controle para a sua tutela no sistema democrático brasileiro. Para tanto o autor apresentou considerações sobre o acesso à informação e à liberdade de expressão, como elementos essenciais à democracia, discorreu sobre a definição de fake news, a difusão da expressão e seus efeitos nas relações em sociedade, e, por fim, analisou a fake news como mecanismo de ameaça à democracia.

5- “FAKE NEWS E COVID-19”, de autoria de Junia Gonçalves Oliveira e Eloy Pereira Lemos Junior. O estudo abordou a necessidade de uma regulamentação, específica, voltada à criminalização da disseminação de conteúdos falsos nos meios eletrônicos. O pesquisador ressaltou a importância de uma rápida resposta do legislativo, especialmente em tempos de pandemia, provocada pela Covid-19, vez que a fake news traz desinformação e danos impactantes para a sociedade.

6- “FINANCIAMENTO PÚBLICO DE CAMPANHAS FEMININAS NO BRASIL”, de autoria de Denise Goulart Schlickmann e Orides Mezzaroba. A pesquisa analisou os critérios de aplicação dos recursos partidários nas campanhas eleitorais, em especial, a

obrigatoriedade de percentual voltado para a promoção da participação política feminina. Foi destacado que a garantia da observância de tais critérios é um dos maiores desafios da atualidade política, quer pelo lançamento efetivo de candidaturas femininas, quer pela asseguuração de que os recursos a elas destinados não serão aplicados, indiretamente, no financiamento de candidaturas masculinas.

7- “IDEOLOGIA E UTOPIA: PERSPECTIVAS SOBRE A DEMOCRACIA A PARTIR DE KARL MANNHEIM”, de autoria de Bráulio Marques Rodrigues e Paulo Sergio Weyl Albuquerque Costa. Os autores, a partir da obra *Ideologia e Utopia* (1929), de Karl Mannheim (1893-1947), apresentaram uma epistemologia para as ciências sociais baseada tanto no agir (práxis) quanto no pensar (poiesis). Mostraram que a teoria do conhecimento traz na experiência a reflexividade como atributo da consciência, nela todo ato de conhecer dispõe de interpretações e perspectivas de natureza não teórica. A pesquisa teve por finalidade compreender a contribuição do autor para a democracia e para a filosofia política contemporânea, e, com isso, apresentaram uma ética para o desvelamento do caráter ideológico das instituições e para o melhoramento da experiência sensível da formação humana.

8- “O CONSENSO COMO GARANTIDOR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO FACE A GLOBALIZAÇÃO”, de autoria de Giovana Tognolo Vilela Macedo, Marlisa Ramos De Oliveira e Felipe Pedroso dos Santos. O estudo discutiu as concepções do direito, tanto como norma impositiva de comportamento dos membros de uma sociedade, através de previsões coercitivas, quanto como norma legítima a merecer o reconhecimento e, portanto, o cumprimento por todos os membros de uma sociedade aos quais ela se destina. Os autores, a partir da teoria habermasiana, discorreram sobre a legitimidade do direito, quando ele é amplamente debatido e discutido no seio da sociedade, dando origem às normas positivadas através do poder político constituído, respeitando-se assim, o princípio da soberania popular face aos problemas trazidos pela globalização.

9- “ORIGENS DO ESTADO CONTEMPORÂNEO”, de autoria de Gabriel Vieira de Souza. A pesquisa investigou as origens do Estado Contemporâneo, e, a partir da compreensão de seu processo evolutivo, identificou a possibilidade da continuidade desse processo de transformação.

10- “OS ASPECTOS EXTRAJURÍDICOS NOS PROCESSOS DE IMPEACHMENT NO BRASIL DESDE A REDEMOCRATIZAÇÃO”, de autoria de Thiago Sampaio Elias e Lívia Chaves Leite. O estudo percorreu os processos de impeachment nos governos de Fernando Collor e de Dilma Rousseff, sob seus aspectos extrajurídicos, o que desaguou na constatação

de semelhanças na condução do governo e na problemática da governabilidade, por parte de ambos, especialmente quanto à falta de apoio popular, o mau relacionamento com o Congresso Nacional e os fracassos na política econômica.

11- “OS DESAFIOS DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL FRENTE AO NEOLIBERALISMO ECONÔMICO: UMA REFLEXÃO ACERCA DOS LIMITES À INTERVENÇÃO ESTATAL”, de autoria de Paulo Rodolfo Kraft e José Marcos Miné Vanzella. O trabalho apontou a importância do Estado de Bem-estar Social para atenuar as desigualdades sociais e garantir a dignidade humana e os direitos fundamentais, bem como trouxe à luz as dificuldades para o seu desempenho frente às forças econômicas do mundo globalizado e o modelo de Estado ultraliberal. Os autores apontaram a necessidade de práticas que obstem uma maior influência de um grupo, em detrimento dos legítimos interesses do outro grupo, sendo que tal circunstância pode ser alcançada pelo consenso, mediante a participação deliberativa de todos os atores envolvidos, otimizando-se, assim, a integração social.

12- “OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A DEMOCRACIA: NECESSIDADE, DEPENDÊNCIA E PROGRESSO”, de autoria de Ricardo Assirati Vicente e Vivian de Almeida Gregori Torres. A pesquisa analisou como a atuação das mídias e dos movimentos sociais podem contribuir ou não para o debate político e aprimoramento da democracia, com vista ao atendimento das demandas essenciais da ordem social. Neste aspecto, foi investigado o cidadão e seu direito à informação, as liberdades de expressão e pensamento, as mídias sociais e a promoção da democracia, a mídia e o poder, as decisões do STF quanto à liberdade de imprensa, e, por final, o oligopólio da mídia como obstáculo ao desenvolvimento do pensamento crítico.

13- “OS MUNICÍPIOS NO FEDERALISMO BRASILEIRO”, de autoria de Verbena Duarte Brito de Carvalho. A autora se debruçou sobre a questão do pacto federativo e da necessidade de reformas estruturais, dando foco aos municípios, a partir da doutrina e da legislação sobre o tema, questionando até que ponto vai a independência dos entes da federação, e registrando que a União, com a PEC 188/2019, pretende que cada município reassuma o respectivo controle orçamentário, com a correlata responsabilidade, fato que não ocorre no modelo em vigor, em razão da excessiva atomização municipal.

14- “RELAÇÕES CIVIL-MILITARES E CONSOLIDAÇÃO DEMOCRÁTICA: O CASO BRASILEIRO”, de autoria de Armando Albuquerque de Oliveira. O estudo analisou a herança autoritária no processo de transição democrática brasileira, destacando o alto grau de prerrogativas concedidas aos militares, fato que levou o país a uma “acomodação civil

desigual”, apontando para a necessidade de uma redefinição do papel institucional das suas Forças Armadas.

15- “TEOLOGIA POLÍTICA NEOLIBERAL E ESTADO DE EXCEÇÃO NO BRASIL ATUAL”, de autoria de Gabriel Napoleão Velloso Filho. A pesquisa abordou a aplicação dos conceitos de Carl Schmitt, para analisar a crise da democracia moderna e, o que o autor denominou, da pós-democracia, representada pela eliminação do adversário político, incorporação de valores religiosos e desenvolvimento de um projeto moral e político afastado da apreciação jurídica.

Como se vê, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas decorrentes das questões que envolvem a democracia, os direitos políticos e a filosofia do Estado, assuntos que nos dias atuais tomaram vulto, não só em razão da crise política experimentada pelo país, mas também, pelo agravamento da área da saúde e da economia, motivado pela pandemia que assola o mundo.

Por fim, esperamos que a presente obra seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em defesa da democracia, dos direitos políticos e da filosofia do Estado, porque, ao final, é o direito e sua filosofia, que darão conta de regular as relações sociais e equilibrar as disparidades.

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho

Universidade Estadual do Ceará (aposentado)

Prof. Dr. Horácio Monteschio

Universidade Paranaense - UNIPAR

Profa. Dra. Vivian A. Gregori Torres

Universidade Metodista de Piracicaba/SP

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticos e Filosofia do Estado I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals

(<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

TEOLOGIA POLÍTICA NEOLIBERAL E ESTADO DE EXCEÇÃO NO BRASIL ATUAL

NEOLIBERAL POLITICAL THEOLOGY AND STATE OF EXCEPTION IN CURRENT BRAZIL

Gabriel Napoleão Velloso Filho

Resumo

Os conceitos elaborados por Carl Schmitt se aplicam à atual crise da democracia moderna e à eclosão da pós-democracia? Pretende este artigos analisar, a partir do exame do conceito de teologia política e do político, assim como da assimilação do foro teológico pela política e vice-versa. Examina a cosmovisão e teologia política neoliberal, assim como a oposição entre amigo-inimigo e o sequestro do debate político para a religião. Fixando-se na experiência brasileira, formula crítica das ideias de Schmitt e da revisão bibliográfica, ao tempo que verifica sua prescincia e a precisão de suas previsões.

Palavras-chave: Carl schmitt, Teologia política, Estado de exceção, Neoliberalismo, Democracia iliberal

Abstract/Resumen/Résumé

Do the concepts elaborated by Carl Schmitt apply to the current crisis of modern democracy and the outbreak of post-democracy? This article intends to analyze, from the examination of the concept of political and political theology, as well as the assimilation of the theological forum by politics and vice versa. It examines the neoliberal worldview and political theology, as well as the opposition between friend-enemy and the hijacking of the political debate for religion. Fixing himself on the Brazilian experience, he criticizes Schmitt's ideas and bibliographic review, while verifying his presence and the accuracy of his predictions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Carl schmitt, Political theology, Exception status, Neoliberalism, Illiberal democracy

INTRODUÇÃO

Um emaranhado de bandeiras acompanha a caminhada do orador ao palanque. Seus fãs, entusiasmados, não são apenas correligionários políticos. Fazem questão de compartilhar que fazem parte de uma cruzada de valores. Os gritos de ordem ecoam exigindo a prisão, deportação ou eliminação dos adversários escolhidos. Uma autoridade espiritual, à semelhança de um xamã, o cumprimentará efusivamente à margem dos degraus que os separam do púlpito; o aceno se reflete nos símbolos religiosos abundantes na multidão, associados à efígie do líder. As faces crispadas da plateia não escondem seu delírio enquanto uma criança é levantada e reproduz com as mãos a marca registrada do movimento político. Para iniciar o discurso, as palavras de ordem se harmonizam como *riffs* de uma balada de rock que embalará o retorno dos militantes. Os solos se sucedem pregando a supressão da resistência à sua proposta moralizadora, de combate a corrupção e restauração da moral e bons costumes, que alcançam seu frenesi no refrão que repete, a grudar nos ouvidos atentos, o monopólio da verdade e da moral, reivindicando ser a única proposta política capaz de afastar os demônios que ameaçam e devoram o Estado.

A cena poderia ser retirada de um filme que remetesse a lembranças mais antigas, mas é tristemente contemporânea. Poderia se passar em Phoenix, Auxerre, Istambul, Budapeste ou Katowice; mas também em São Paulo, Buenos Aires, Lima ou Nova Delhi. A ascensão dos movimentos caracterizados como de extrema-direita representa um desafio formidável ao consenso democrático liberal ocidental, que não redundou no “fim da história”, mas na abertura de um capítulo no qual, superada a oposição do bloco soviético, tenta-se impor novo consenso que coloca em xeque as normas e limites para o direito público e a atividade política.

Desses movimentos, que emergem de uma cosmovisão pós-democrática, vários traços em comum - dentre outros - podem ser detectados, que vão além das lideranças autoritárias reverenciadas com adoração:

- a) a quebra das regras morais e da possibilidade de estabelecimento de construção de consensos e da ação retórico-comunicativa-deliberada, que era o âmago da atividade política;
- b) o esfumaçamento da separação entre religião e Estado, seja pela integração do discurso político na pregação eclesial, como pela incorporação direta de conceitos claramente retirados de concepções teológicas;

c) a definição de regras de estado de exceção, que justificam e viabilizam a quebra de princípios e regras jurídicas pela corrente que toma o poder, absolvidos pela guerra justa ao nêmesis.

Em seu lugar, a “nova ordem” se estabelece propondo:

a) a eliminação do adversário político, que é encarado não como um adversário a ser superado em dado momento, mas como um inimigo cuja existência desafia os valores e a moral pública e privada;

b) a incorporação de valores religiosos típicos de crenças fundamentalistas, que significa, além da mencionada reivindicação do monopólio da verdade, razão e moral, da elaboração de uma nova angeologia e demonologia voltadas a fundamentar os atos de seu mecanismo de poder;

c) a superação dos impasses institucionais pela defesa expressa de que os atos praticados em defesa da restauração e desenvolvimento do projeto moral e político estão fora da apreciação jurídica.

Tais fenômenos, que se repetem sob roupagens diversas em vários países, podem ser compreendidos como uma “onda” pós-democrática. Não se trata de uma ação antidemocrática, nem da quebra da normalidade jurídica mediante golpes militares que se proliferaram na América Latina, embora não restritos a ela; a pós-democracia se afirma como a radicalização da democracia, com o empoderamento dos eleitores vitoriosos contra os mecanismos tecnocrático-burocráticos e as instituições governamentais e da sociedade civil, que detinham a responsabilidade da defesa das minorias e da facção minoritária. Igualmente, a congregação de segmentos econômicos relevantes e a cooptação da mídia contribuem para que se afirme um discurso consensual, que deslegitima a oposição. Somente é possível a crítica às qualidades odiosas do governante, o que simultaneamente o coloca na centralidade do debate político e reforça seus laços com seus iniciados, que nele reconhecem a único cruzado capaz de enfrentar o mal e dizimar o inimigo.

Com as inúmeras nuances e diferenças dos tempos atuais, as atenções de Carl Schmitt, na primeira metade da década de 1930, foram despertadas por uma conjuntura semelhante. Em três obras seguidas, o teórico jurídico alemão traçaria: uma caracterização das ditaduras, que incorpora o comissariado que invoca poderes excepcionais para defender a ordem constitucional e democrática; uma análise do papel do soberano em momentos excepcionais, defendendo que este é o traço que define a soberania; e uma concepção da

atividade política que permite distinguir o inimigo político, que ameaça a própria existência do grupo contrário e que, portanto, deve ser combatido ferozmente.

O objetivo deste artigo é refletir, a partir dos achados de Carl Schmitt e da revisão bibliográfica contemporânea, conclusões relevantes para os desafios colocados ao direito público e constitucional no tempo presente. As formulações encontradas por Schmitt representam respostas surpreendentemente atuais, às quais cabe o leitor atual analisar se oferecem ou não alternativas viáveis para a superação da ameaça ao constitucionalismo democrático-liberal.

1 A TEOLOGIA POLÍTICA E O CONCEITO DE POLÍTICO DE CARL SCHMITT.

1.1 ANTECEDENTES.

Existem vários sentidos em que se pode falar em “teologia política”. O pensamento schmittiano apresenta caracteres originais, mas não significa uma ruptura completa com o passado. Ao contrário, as teses de Agostinho de Hipona, reputado como o fundador da disciplina, são extremamente úteis para compreender melhor onde se situa a crítica e rediscussão feita por Schmitt.

Na “Cidade de Deus” agostiniana, o aspecto espiritual se sobrepõe ao âmbito secular. Para Agostinho, o fundamento último da felicidade humana está em Deus, e somente Ele pode proporcioná-la, por via da caridade e amor; esta máxima de *eudaimonia* se aplica não apenas no âmbito individual e íntimo, mas no social e político. Somente com a aplicação da caridade e amor ao próximo com a iluminação divina é que se constroi uma sociedade justa. De outro lado, a corrupção do homem pelo amor próprio e desprezo a Deus conduzem à cidade terrena:

O poder de dar o império e o reino não o atribuíamos senão ao verdadeiro Deus, que dá a felicidade no reino dos céus somente aos piedosos e no reino terrestre a piedosos e ímpios, como lhe apraz a Ele, a quem nada apraz injustamente (AGOSTINHO DE HIPONA, 2017, p. 356)

Sua obra magna, escrita entre 413 e 426, pode ser vista como uma resposta à acusação de que o cristianismo havia enfraquecido a civilização romana e sido um fator para a queda de Roma em 410. O teólogo-filósofo hiponense propõe uma “Weltanschauung”, da qual deflui sua filosofia da história, ambas indissociáveis da teologia.

A concepção de pecado agostiniana igualmente não faz distinção entre as ordens temporal e religiosa: o pecado é propriamente falando, a vontade de conservar ou obter o que a justiça nos proíbe e que somos livres para nos abster.

Agostinho considera que a fé e a iluminação divina guia todos os aspectos da vida humana, o que torna mais relevante sua solução à causa do mal; conclui que todo homem é fruto do bem absoluto

divino e portanto a essência humana é boa; mas não necessariamente se segue que o fruto é bom, pois pode ser corrompido. O mal é, portanto, a ausência do bem, mas a essência positiva do homem o torna passível de resgate e recuperação (AGOSTINHO, 2017c, p. 237-243).

É possível inferir que a política como oposição entre inimigos não se afeiçoa ao pensamento de Agostinho, na medida em que todo ser, por mais corrompido que esteja, pode ser atingido pelo amor de Deus e, pela conversão, resplandecer sua natureza positiva.

Após Agostinho, a teologia política será objeto da escolástica medieval e encontra desenvolvimento fértil no tomismo; o corte agostiniano é suficiente para distinguir os temas e preocupações fundamentais do patrono da igreja, para cotejá-los com a proposta schmittiana.

1.2 TEOLOGIA POLÍTICA E CONCEITO DO POLÍTICO EM CARL SCHMITT.

Para Carl Schmitt, falar em “teologia política” na modernidade significa tratar de uma realidade bem distinta daquela referida nos teólogos clássicos.

Seu estudo começa com a publicação de “Die Diktatur”, em 1921, quando inicia a análise do conceito de soberania, cuja formulação moderna mais acabada remonta a Jean Bodin.

Jean Bodin, o principal teórico da soberania ao seu tempo, a concebia como um poder supremo, perpétuo e indivisível, caracterizado pela capacidade de emitir comandos normativos sem aquiescência de outrem; na sua formulação madura, conceitua a “república” como “um governo legítimo de muitos lares e do que é comum para eles, com poder soberano”. O que distingue o espaço privado do público é o exercício do poder estatal, que trata de assuntos comuns a muitos lares, o que o distingue do poder do *paterfamilias* em natureza e grau. Para o teórico francês, o soberano estava obrigado apenas à lei divina e natural e encontrava algumas limitações, como a impossibilidade de taxar seus súditos sem o consentimento deles, infringir contratos que mantivesse com eles, assim como violar leis fundamentais, como as regras sucessórias. Todavia, o poder de um soberano real era "absoluto" e, como único juiz da lei divina e natural, o soberano poderia invocar cláusulas de emergência para tributar unilateralmente ou suspender e declarar inválidos contratos sob a justificativa que um sujeito havia deixado de se beneficiar deles. O verdadeira felicidade da república e do indivíduo são semelhantes, contudo, por derivarem do princípio da obediência; é dever do indivíduo obedecer a razão que está conforme a vontade de Deus, pois este é o significado da liberdade natural, assim como as coletividades devem obedecer a quem estiver no poder e os filhos e a esposa têm o dever de seguir os comandos do chefe da família (LLOYD, 2017, p. 130-142). O desenvolvimento das ideias de Bodin por alguns de seus

comentadores tornaram a tese ainda mais pronunciada, levando à conhecida frase de Cardin Le Bret, segundo quem a soberania não poderia conhecer limitações, pois era indivisível como um ponto na geometria (apud BARTELSON, 2011).

Hobbes, partindo de outro ponto de vista, chega a conclusões semelhantes à Bodin, concebendo a soberania como indivisível e derivada da vontade do soberano absoluto, mas sob outro princípio. O filósofo inglês se afasta da tradição aristotélica que vê o homem como membro da comunidade e, ao mesmo tempo, necessariamente político e social; são, ao contrário, seres egoístas, que combatem incessantemente no estado natural, do qual somente podem escapar mediante a renúncia de seus direitos em favor do soberano, como forma de manter sua segurança.

Realizando uma combinação da lei da constituição romana com as teorias políticas de Maquiavel, Hobbes e Locke, Schmitt formula a base técnico-legal da ditadura e sua teoria geral. Reconhece duas formas de ditadura: a comissária, que remonta ao império romano e é tratada por Jean Bodin, que consiste na suspensão temporária de regras jurídicas e direitos para manter a ordem estabelecida; e a soberana, que procura, ao contrário, romper com a ordem constitucional e criar suas condições para que seja superada. Para Ellen Kennedy:

O comissário atua em apoio ou defesa do estabelecido, o constituído. O soberano é a sua origem. Em suas mãos estão todas as formas potenciais do real. O que existe como potencia se torna através da decisão soberana, actualis. Os dois encontram-se em uma série de relações duplas: pensamento e ato; visível e invisível; formal e real (2011, p. 288).

Na “Teologia Política”, Schmitt passa a discorrer sobre a natureza da autoridade política soberana, que constitui o ponto central de um sistema político. Sua conclusão é que soberano é aquele que decide na exceção; no original alemão, significa tanto quem decide qual o caso excepcional, quanto aquele que decide o que fazer na exceção, poderes que se reúnem no soberano. Sua obra, lançada em 1922, sucede em três anos a Constituição de Weimar, que conferia em seu art. 48 ao Presidente do *Reich* a prerrogativa de decretar o estado de exceção em casos de perturbação séria da segurança pública e a ordem, conferindo-lhe o poder de tomar as medidas necessárias para restaurar a segurança pública, se necessário, com a ajuda das forças armadas, facultada a suspensão temporária, total ou parcial, dos direitos fundamentais.

A contraposição de Schmitt se baseia na formulação traçada na “Teologia Política” e dava notável amplitude ao soberano, para além dos poderes expressamente prescritos na Constituição, para agir tanto em momento de insegurança política quanto na crise econômica;

somente limites, a rigor de lógica interna, poderia estar colocados ao soberano, aqui aproximado ao ditador comissário: a) a definição da ameaça à segurança pública e ordem conforme a Constituição; b) a necessidade de manter a estrutura mínima do Estado (presidência, governo, parlamento) da constituição; c) a necessidade que as medidas aprovadas sejam temporárias. Na vacância e transformação constitucional, a soberania era exercida de forma ilimitada, nos moldes da ditadura soberana, momento em que a Assembleia Nacional não está submetida ao Estado de Direito; promulgada a Constituição, esse poder se retrai (SCHMITT, 2005). Erwin Jacobi, indo um passo além, sustentou que os atos cometidos sob a justificativa do art. 48 weimariano estariam imunes à revisão judicial, pois cabe ao soberano escolher com liberdade quando se está em estado de exceção e quais as medidas tomar. Em 1931, Schmitt sugere uma alternativa:

“Um tempo definido ou esfera de ação pode ser especificado a fim de liberá-lo para a ação irrestrita de um comissário. Em certo sentido, esse é o sentido geral de além da linha. A Estátua da Liberdade ficará por um tempo coberta. Quando a cortina cai, o Normal dá um passo à frente - praticamente falando, através de uma declaração de indenização - com todos os direitos garantidos” (apud KENNEDY, 2011, p. 292).

Embora a proposta não tenha sido formalmente aceita, todo o período de consolidação do nazi-fascismo se deu com a suspensão, na prática, da Constituição de Weimar, com um “comissário” atuando de forma irrestrita.

A formulação da “Teologia Política” não deve ser percebida como uma justificação da ditadura; trata da soberania e de como ela se afirma no estado de exceção. Neste ponto, encontra defeitos na construção meramente positivista, que não admite os componentes meta-jurídicos na previsão de estado de exceção, nem enxerga os marcantes resquícios da fundamentação teológica do Estado:

“O que os reis e a hereditariedade tinham sido durante séculos deram lugar ao princípio da soberania democrática como evidente, uma crença que Carl Schmitt como “teologia política”: o que Deus tinha sido para o mundo, o rei tinha sido para o estado e agora o povo tornou-se a atual imanência de significado” (KENNEDY, 2011, p. 284).

É preciso contextualizar Schmitt como contestador ao normativismo liberal, para quem o Estado pode se fundar em um conjunto de regras definidas por consenso e regras que satisfazem reivindicações e necessidades. A política é alimentada pelo conflito e pela tensão entre amigo e inimigo, que constitui seu pressuposto transcendental. Na arena política, não se enfrentam competidores (como no mercado), debatedores, nem desafetos individuais. É a

tensão entre inimigos que necessariamente alimenta o terreno político. Ao contrário do que pensava KELSEN (2009), não poderia haver uma teoria do direito válida universalmente nem globalmente: todo direito é situacional. Em outras palavras, a complexidade dos fatos e da vida não pode ser entendida nem expressa como um conjunto de regras. Pensar assim seria afastar o elemento humano e necessariamente ser desmentido pela imprevisibilidade dos fatos (STRONG, 2005). De forma previsível, Kelsen resolve a questão da soberania da forma mais simples: radicalmente reprimindo-a e negando a sua existência (SCHMITT, 2005).

Schmitt crê que a constituição não é isenta, mas possui valores fundantes como o liberalismo, a tolerância religiosa e a propriedade privada, que se expressam em normas e necessitam ser protegidas pela cláusula de exceção, inclusive para distinguir o inimigo doméstico e banir os movimentos de extrema direita ou esquerda da arena política, conferindo apenas às forças comprometidas com a preservação da ordem e dos valores constitucionais chances iguais de competir na esfera política; escritas em maior à agitação de 1932, estas linhas o levaram a concluir pela necessária abrogação dos poderes excepcionais ao Presidente Hindenburg (SCHWAB, 2005).

O momento da definição da exceção é particularmente revelador porque desnuda a estrutura real do Estado, assemelhando-se ao milagre na religião. É a partir desta revelação que se pode compreender a decisão como “genuína” (SCHMITT, 2005).

A teologia política schmittiana pode ser entendida em três planos: a) o desenvolvimento histórico dos conceitos significantes da teoria do estado foram transferidos da teologia, com o legislador onipotente, por exemplo, substituindo o Deus onipotente; b) o partilhamento de certa estrutura sistemática, que deve ser considerada para o exame sociológico desses conceitos; c) pela exceção, que desempenha o papel que o milagre ocupa na teologia.

O deísmo presente na teoria do moderno estado constitucional está embuído de teologia e metafísica que negam a existência de milagre e a transgressão das leis da natureza mediante a intervenção do soberano. É fruto da construção racionalista, que nega a exceção. Mas a aproximação entre jurisprudência e teologia está presente com clareza desde Leibniz, que considerou espantosas as semelhanças entre os saberes, que combinam a razão - que orienta a jurisprudência natural e a teologia natural - e a escritura, com o texto a ser aplicado e interpretado. Quem examinar a literatura que analise a jurisprudência sobre o direito público - prossegue Schmitt - verá que o Estado interfere continuamente, às vezes como um Deus ex

machina que resolve pelo estatuto um problema que não encontrou solução plausível; ora como o Deus misericordioso que perdoa e anistia. Por trás dos disfarces, há sempre o legislador onipotente, cuja semelhança com a dimensão divina não é casual. De forma paralela, a concepção divina nos séculos XVII e XVIII acredita em sua transcendência; no século XIX, a ideia central era de imanência, que perpassa a tese democrática de identidade entre governante e governado, a teoria orgânica que identifica Estado e soberania, a teoria de Krabbe que identifica soberania com a ordem legal e finalmente, já no século XX, a teoria kelseniana da identidade entre Estado e ordem legal. O desenvolvimento da teoria do Estado no século XIX segue, assim, dois elementos característicos: a eliminação de todos elementos religiosos e transcendentais e a formação de um novo conceito de legitimidade, em promessa jamais realizada.

Tais conclusões geram em Schmitt a rejeição do liberalismo, dominado pelo romantismo político, que isola o sujeito e tende a perpetuar a discussão e adiar perpetuamente a decisão; ao contrário, a arena política exige decisões que sejam singulares, absolutas e finais. Ao contrário, a política burguesa a ele contemporânea só era capaz de formular soluções temporárias e ocasionais, para satisfazer aos arranjos baseados na igualdade universalista. A política não é um local seguro; a tentativa para fazê-lo assim o colocará inevitavelmente na rota do abandono aos interesses privados e à “sociedade”. Compete a cada participante da arena política julgar se seu adversário pretende negar seus valores fundamentais e, portanto, deve ser repellido ou guerreado (SCHMITT, 2005; STRONG, 2005). Na frase final de seu glóssário publicado postumamente, Schmitt será eloquente: “Com cada recém nascido um novo mundo nasce. Se Deus permitir, cada criança nascida será um agressor!” (apud STRONG, 2005, pos. 322).

2.3. INFLUÊNCIA E CRÍTICAS.

O foco no excepcionalismo fez Schmitt alvo de críticas tanto do pensamento liberal quanto da esquerda e, em contradição aparente, do reconhecimento de ambos. Elogiado pela Escola de Frankfurt e estudado por pensadores da “*Critical Legal Theory*”, também inspira a Análise Econômica do Direito e, para uma leitura liberal, não teria rompido com seus valores, mas poderia ser entendido como uma provocação para o aperfeiçoamento da democracia liberal (STRONG, 2007).

Para Fiorenza Schüssler, a teologia política teria o papel, ao contrário, de formular uma resposta à ideologia de emergência e excepcionalismo caracterizadas no regime nazista,

que se aproveitou das formulações do teórico alemão para justificar a suspensão dos direitos fundamentais por todo o período de auge do nazismo; a soberania é definida por quem tem o poder de decretar a exceção e o poder de emergência, que diferenciam o soberano do administrado. Essa concepção é repetida, de forma familiar, após os ataques do 11 de setembro, quando o governo Bush aprova legislação de emergência que coloca os prisioneiros fora do *status* jurídico, retirando direitos humanos básicos e se concedendo o direito de lançar ataques pré-emptivos. A proposta política e constitucional de Carl Schmitt, firmada em uma concepção considerada particularista, permite a usurpação do governo pelo “soberano”, dotado de poder para ditar ações político-militares unilaterais e a subversão do *demos* universal por um *ethnos* particular. A crítica schmittiana ao constitucionalismo, à liberal democracia e ao normativismo foi apropriada por grupos e segmentos que se opõem a abordagem cosmopolita da ética, teologia e sociedade (BATEMAN, 2014).

A crítica liberal parte de outro pressuposto: Schmitt apenas preparou o terreno para uma crítica radical à democracia liberal, mas com ela não rompia, como sustentou, em longa refutação, Leo Strauss (2007).

Para além desta crítica, remanesce uma objeção fundamental: como confiar na decisão racional do sujeito que reconhece o seu inimigo? Schmitt se afasta da tensão dialética hegeliana entre Senhor e escravo, uma vez que o objetivo, uma vez detectado o inimigo, é de eliminá-lo e vedar seu acesso ao espaço político.

2 NEOLIBERALISMO E DEMOCRACIA “RADICAL”

Há várias formas de caracterizar os regimes que compõem a atual onda autoritária que caracteriza a crise das democracias. Há analistas que consideram a existência de uma crise antidemocrática; contudo, não se trata deste fenômeno. O que caracteriza a tomada de poder é o uso dos meios e recursos próprios da democracia liberal para desafiá-la. A ascensão dos regimes de extrema-direita contemporâneos se faz pelo uso - e abuso - dos mecanismos democráticos, sem a necessidade de golpes de Estado militares ou do poder moderador das forças armadas, embora vários dos regimes adotem retórica castrense; no Brasil, o governo Bolsonaro desfaz-se em amplos acenos à caserna, que participa ativamente do governo e foi uma das artífices do arranjo institucional que precedeu a tomada do poder no Brasil; exprime, assim, sentido do art. 142 da Constituição Brasileira, que atribui às forças armadas um papel político e policial. Com acuidade, José Murilo de Carvalho observa que há uma grande semelhança entre o arcabouço constitucional vigente e aquele estabelecido na Constituição do

Império, substituindo o poder moderador do Imperador pelo das Forças Armadas (CARVALHO, 2019, p. 15-25).

Uma vez no poder, o líder populista estabelece uma “radicalização” da “democracia iliberal”, em que se declara como “anti-stablishment”, assumindo que há soluções fáceis para as crises, mas não são implementadas pela má vontade das elites políticas; encontra um inimigo interior ou exterior, que passa a referir como responsável pelas mazelas do Estado ou problemas no governo, permanentemente; e estabelece mecanismos de contato direto com o eleito, em democracia “hierárquica-iliberal” (expressão de Viktor Orbán), sem mecanismos de proteção. Logo, a questão não é ausência de democracia, mas falta de respeito por instituições independentes e direitos individuais (MOUNK, 2018, p. 26).

Apesar da resistência dos seus defensores, que rejeitam o termo, considero possível, com base em David Harvey (2005) traçar as linhas básicas do pensamento neoliberal: uma teoria de políticas econômicas que propõe que o bem-estar humano pode ser atingido libertando as liberdades de empreendimento e as habilidades, dentro de um ambiente caracterizado por fortes direitos de propriedade, livre mercado e livres trocas. O papel do Estado é criar e preservar este ambiente, garantindo a qualidade e integridade do dinheiro e assegurar estruturas policiais, repressivas e jurídicas que assegurem o correto funcionamento dos mercados. Onde mercados não existirem, o Estado deve agir para criá-los, mas nada além. De forma semelhante, para Colin Crouch (2005), neoliberalismo é uma estratégia política que procura conformar ao máximo nossas vidas ao ideal de um livre mercado. O mercado seria um mecanismo que permite ao mais amplo número de pessoas expressar seus interesses. O mercado funciona como autocorretivo de seus excessos, logo o governo é visto como incapaz, incompetente e indesejável. Na versão mais extrema, não há questões públicas.

O neoliberalismo celebra a desigualdade, que é interpretada como o reflexo das recompensas da atividade relacionada à economia. O credo neoliberal não é ligado necessariamente à democracia; muitos neoliberais e ordoliberalistas acreditam que a habilidade de o governo interferir no mercado deve ser fortemente restringida.

A publicação da “Estrada para a Servidão”, clássico de Friedrich Hayek (1946), fazia uma advertência sombria e um contraponto a *Bretton Woods*: quanto mais se avançasse em direção às concessões sociais e à intervenção do Estado, mas se avançava em direção a um regime opressor. A liberdade de empreender, argumentava Hayek, é a liberdade sobre a qual se assentam todas as outras; seu perecimento é o perecimento de todas as liberdades. A

sociedade Mont Pèlerin, assim chamada em homenagem ao logradouro no qual se reuniram os defensores de uma ordem econômica alternativa, foi fundada em 1947 por um grupo do qual faziam parte Milton Friedman, Ludwig von Mises e Friedrich Hayek. Contando, em seu nascedouro, com a presença ilustre de Karl Popper, defenderam a libertação dos grilhões que prenderiam a livre iniciativa e impediriam as economias de desenvolver-se livremente. Popper, que publicou a seguir seu clássico “A Sociedade Aberta e Seus Inimigos”, seria eternamente grato a Hayek por ter-lhe conseguido editor; todavia, o pluralismo expresso em seu livro o afastaria para sempre da escola e sua ideia de convidar socialdemocratas para integrá-la foi rejeitado.

Coube a Milton Friedman criar a honra dúbia de cunhar o termo “neoliberalismo”, do qual posteriormente seus defensores tentaram se libertar, em célebre artigo (1951). Hayek, von Mises e Friedman eram ávidos difusores do novo credo, que partilhava uma grande desconfiança com a democracia, ao tempo em que aproximava as ideologias de forte intervenção estatal entre si, seja a Alemanha nazista, seja a Rússia soviética. Era esse o grande risco: transformar o mundo ocidental em uma economia planificada, onde imperaria a presença do Estado determinando o que poderia ou não ser feito e dizimando qualquer possibilidade de liberdade individual.

Há várias diferenças conceituais entre o liberalismo clássico e o neoliberalismo. Como Friedman celebradamente proclamou, não se tratava de reivindicar a retirada do Estado da economia, pois ele já estava entranhado; dessa feita, era preciso a intervenção forte e segura do Estado para permitir que se reestabelecesse o regime amplo de competição, no qual poderiam florescer os valores liberais (1951). Von Mises, mais radical e, segundo suas obras, mais fiel ao espírito liberal, não admitia nenhum tipo de intervenção estatal e mostra aversão que beira a ojeriza à burocracia estatal.

Friedman mostrou-se um grande propagandista da proposta, que soava como uma joia aos capitalistas e rentistas, cujas margens de lucro aos poucos se reduziam nos anos “áureos” entre 1945 e 1975. Publicou obras de ampla aceitação popular (1960 e 1964), seguidas de um programa televisivo no qual mostrava seu talento como debatedor e polemista de notável capacidade midiática. Sua figura imponente emprestava uma aura de credibilidade do movimento, que se centrou na Universidade de Chicago e se espalhou pelos campi americanos, com régio patrocínio dos setores mais abastados da economia.

Ao final da década de 1970, já era evidente que o modelo keynesiano apresentava necessidades de aperfeiçoamento. Apresentavam-se duas alternativas: o aprofundamento do modelo de distribuição de renda e ampliação das esferas de atuação popular, que aprofundaria a social-democracia nos países em desenvolvimento e, com o tempo, poderia alcançar os países “periféricos” do capitalismo por via democrática, malgrado a violenta intervenção militar no Chile. Do outro lado, a inflexão econômica requerida pelo grande capital, com o estabelecimento de regimes centralizadores fixados a uma rígida economia monetarista e com estabelecimento do credo neoliberal.

Para Mises, o papel do Estado é tão somente o cão de guarda ou o “policia noturno”, descrição que lhe agrada; seu desprezo pelas funções do Estado, além da segurança, é patente. Tampouco em Hayek se encontra uma defesa da democracia; como demonstra Selwyn (2015), o mestre austríaco não tinha pudores em colocar os interesses do mercado acima de princípios democráticos. Cabe a Friedman defender a democracia, o que faz em seu livro “Capitalismo e Liberdade”, no qual defende que o sistema econômico liberal, com ampla liberdade econômica, é condição necessária ao florescimento do regime democrático, tese que desmentirá com seu engajamento pessoal no Chile do General Pinochet.

Estes fatores fazem com que a política neoliberal seja perfeitamente adaptada a uma proposta que negue a democracia, desde que fiquem preservados os santificados interesses do mercado. E essa proposta se ofereceu.

3 A DEMOCRACIA “ILIBERAL”: PÓS-DEMOCRACIA, TEOLOGIA POLÍTICA NEOLIBERAL E REAFIRMAÇÃO DO CONCEITO DE INIMIGO NA POLÍTICA.

O paradigma da democracia liberal está sob ataque geral. As pesquisas de opinião revela que está perdendo suporte popular. Para alguns críticos, a democracia liberal só se afirmou com bases sólidas com dois elementos: a) o progresso econômico; b) a relativa homogeneidade social. Yasha MOUNK (2018) se manifesta neste sentido, apontando que a ascensão de Donald Trump à Presidência dos EUA somente se tornou possível pela desaceleração do crescimento econômico e da existência de nuances entre os cidadãos que não ocorriam antes. O período de prosperidade democrática coincidiu com o progresso econômico, que permitia a inclusão social e aumento da renda com a distribuição dos rendimentos excedentes; esse progresso não se tornou contínuo e a cada crise, se agrava a distribuição de renda. Por outro lado, os Estados Unidos eram uma sociedade racial e culturalmente homogênea, pois a diversidade racial e os valores que questionassem o status

quo eram invisibilizadas. Essa homogeneidade é ainda mais pronunciada nos países que praticam a social democracia há mais tempo, a exemplo dos países nórdicos. Dado à falta de sustentação dos mecanismos de invisibilidade e a crise migratória, torna-se cada vez mais penoso manter as promessas democráticas.

A correlação entre a ascensão do neoliberalismo e o declínio do Estado Democrático de Direito é apontada por vários autores. O primeiro deles é Karl Polanyi. Em sua “Grande Transformação”, advertiu, antes da fundação da sociedade Mont Pelèrin, que o significado de liberdade é dúbio; pode ser a liberdade de explorar, mas também a liberdade de consciência e expressão. Ocorre que os limites do neoliberalismo utópico bloqueiam o desenvolvimento pleno das liberdades “positivas”, pois o planejamento e controle são atacados como negação da liberdade e conceitua a justiça, liberdade e bem-estar frutos da ação estatal como escravidão camuflada. Desta forma, a defesa da liberdade se degenera na advocacia da liberdade empresarial. Sua conclusão é distópica: a única maneira que a utopia liberal pode ser sustentada é pela força, violência e autoritarismo. É inevitável que o sonho neoliberal degrida em autoritarismo ou fascismo aberto; as boas liberdades se vão, as más ficam (apud HARVEY, 2005).

O valor fundante da teologia política neoliberal é o mercado e sua penetração em todas as áreas da atividade humana, que passa a ser esquadrihada e juridicizada segundo critérios mercadológicos. O Estado pós-democrático se afirma pela fetichização do mundo (inclusive das mentalidades) em mercadoria: “um ultraliberalismo econômico que necessita de um Estado Penal cada vez mais forte, de uma estrutura estatal voltada à consecução dos fins desejados pelos detentores do poder econômico”. Em termos semelhantes, Harvey fala da comoditização de tudo, com a destruição da solidariedade social e mesmo da noção de sociedade, o que inevitavelmente conduz a comportamentos antissociais (2005).

Nesse regime político, os direitos e garantias fundamentais são mercadorias que consumidores decidem como usar ou descartar. A própria representação política, base da concepção formal de democracia, não precisa ser respeitada, isso em razão do desaparecimento dos limites éticos e legais para o afastamento dos governantes e parlamentares eleitos através do voto popular. Daí se deduz uma mudança no papel do Poder Judiciário, de garantidor dos direitos fundamentais para regulador das expectativas dos consumidores, mediante lógica própria aos espetáculos, que agradam aos espectadores do sistema de justiça. A massificação das decisões, fruto da mentalidade que considera a

“eficiência”, aferida estatisticamente, como corolário do sistema de justiça, passa a ser o elemento autojustificador do Poder Judiciário. Cada processo tem um valor idêntico nas estatísticas oficiais, independente de sua complexidade, das pessoas envolvidas e da forma de solução; de fato, se a decisão servir para perpetuar o conflitos social e gerar novos processos, o juiz será premiado com novas estatísticas que demonstrem o seu aumento de produtividade. Essa fetichização da atividade judiciária se completa com a crescente ingerência das instâncias superiores sobre os magistrados de primeiro ou segundo grau de jurisdição, com a paralisação de julgamentos e suspensão de decisões por liminares em reclamações constitucionais e incidentes de uniformização de jurisprudência. Resta dizer: a partir da massificação dos processos, que tem suas raízes na própria lógica da sociedade de massa e no descumprimento endêmico de direitos fundamentais, a resposta do sistema de justiça é aquela do cavalo Sansão d’”A Revolução dos Bichos”: “Trabalharei mais ainda...” O sonho dos juízes de primeiro e segundo grau passa a ser um sistema que consiga reduzir a cara de trabalho mediante “inteligência artificial”, que os dispense das tarefas rotineiras e manuais que integram boa parte de seu trabalho, mediante a automação processual e a maior velocidade no andamento processual. Não se cogitam de reformas que reduzam o labiríntico número de recursos e a concentração de poder nas instâncias superiores. Não se cogita de reflexão sobre as causas para a avalanche de processos, nem medidas que ataquem a concentração do sistema processual. É uma realidade construída, mas que passa a ser vista como algo natural, como parte do dogma da teologia política subjacente, que tem como virtudes a promover a eficiência e a previsibilidade das decisões judiciais. As reformas aprovadas, como o CPC de 2015, passaram ao largo da redução de recursos. A longa e ampla discussão a respeito da possibilidade do cumprimento da pena restritiva de liberdade antes do trânsito em julgado não esbarrou no óbvio: se demora-se tanto para executar a pena, é porque o arsenal de recursos disponível à parte garanta que será praticamente impossível haver, em prazo razoável, o trânsito em julgado em processos nos quais o réu está assistido por advogados habilitados, a não ser que haja absolvição.

Ao entrar nesse campo, o Poder Judiciário perde uma de suas características mais fundamentais: a neutralidade, que é um fiel para assegurar-se a estabilidade política associada à consolidação democrática (MOUNK, 2018). A legitimidade do julgador do processo-espetáculo não advém dos moldes liberais de respeito à legalidade e imparcialidade, mas da satisfação de razões superiores e supralegais, como já advertia Antoine Garapon (1999); em

distinção ao que pensa o jurista francês, a nota marcante desses tempos modernos não é o avanço do Judiciário e do direito sobre a vida civil, mas a invasão dos espaços antes reservados a outros saberes e poderes pela lógica do mercado e pela comoditização da vida. Esse processo passa ao largo dos grupos econômicos dominantes, que, no dizer de Joseph Stiglitz, moldam os poderes econômicos e políticos ao seu proveito e prescindem do Estado de Direito (apud VALIM, 2017, pos. 263).

Esta nota do processo-espêtáculo, que torna um “nonsense” falar-se na manutenção da imparcialidade e da suspeição do juiz, é reconhecida de forma translúcida, no julgado do TRF-4, pelo Desembargador Rômulo Puzzolatti:

Os processos e investigações criminais decorrentes da chamada “Operação Lava-Jato”, sob direção do magistrado representado, constituem caso inédito (único, excepcional) no direito brasileiro. Em tais condições, neles haverá situações inéditas, que escaparão ao regramento genérico, destinado aos casos comuns (TRF4, Processo 0003021-32.2016.4.04.8000/RS. Rel. Rômulo Puzzolatti).

No caso concreto, segundo a representação, o juiz Sérgio Moro, que presidia o processo havia determinado:

“i) a manutenção nos autos de áudio de comunicação telefônica interceptada sem ordem judicial - porque ocorrida posteriormente à determinação de interrupção da medida investigatória ; [...] iii) o levantamento do sigilo judicial dos expedientes, o que resultou na ampla e imediata divulgação dos áudios - inclusive daquele gravado sem ordem judicial e assim esmo mantido nos autos - nos veículos de comunicação social, os quais, como se pode perceber da escuta dos diálogos, em nada se relacionam com o objeto da investigação”.

Todas estas possíveis infrações foram afastadas com o argumento singelo de que a “operação” estava protegida pelo estado de exceção e, portanto, a salvo do princípio da legalidade.

Rafael Valim reconhece no caso brasileiro a presença dos três elementos caracterizadores do estado de exceção: o soberano capaz de declará-lo e agir, a identificação do inimigo e a superação da normatividade (VALIM, 2017).

É, com efeito, preocupante a ideia schmittiana de que cabe a cada participante na arena política distinguir quem é o inimigo e qual o alvo da guerra. Jamais é possível fazê-lo com a clareza os dois primeiros mandamentos originais da fazenda orwelliana, na qual bastava caminhar duas patas para ser reputado como desafeto. Torna-se imperiosa a integração em determinado grupo de interesses comuns, que partilha como princípio o combate a um alvo

que desperta o repúdio geral da sociedade, seja a corrupção ou o crime, e identifica no grupo contrário os inimigos que precisarão ser eliminados ou afastados definitivamente da esfera política. A incorporação desse paradigma schmittiano é chocantemente fria e justifica a decretação do estado de exceção e a neutralização das regras jurídicas. Nos combates entre os nativos tupinambá, a prática de canibalismo e o estado perpétuo da guerra de vingança não visava à eliminação da tribo contrária; a captura ritual sempre era restrita a uma fração do grupo inimigo, o que não ameaçava sua existência (CORRAINI, 2017). A guerra é institucionalizada e ligada à cultura tribal, sendo infinitamente mais humana do que a “*ius in bello*” de Hugo Grotius, para quem o inimigo poderia ser capturado, escravizado ou morto, assim como as mulheres e crianças (BARNABÉ, 2009). Para os tupinambá, a manutenção do inimigo enquanto grupo social identificado era essencial para a reprodução do próprio sistema social, que exigia e se alimentava da existência da *nêmesis*.

Não é desta natureza a oposição demonstrada ao grupo inimigo, com semelhanças óbvias com o conceito proposto por Schmitt. Os grupos rivais se encaram como inimigos, cuja existência ameaça a sua própria; essa construção impede a construção do diálogo democrático, da aceitação do pluralismo e da ação comunicativa racional, já que o campo político é contaminado pelas paixões e pelo desprezo a limites de civilidade e das regras sociais que permitiam a coexistência de ideias contrárias. A identificação do inimigo com o vício impede o reconhecimento de pontos em comum, o que é aguçado pela invasão de valores religiosos na esfera política e da lógica da fé.

Na medida que a política assume dimensões fundamentalistas e se deixa povoar dos dogmas e paixões, se assume e identifica com a teologia, que assume um foco nitidamente neoliberal ao defender a prosperidade e meritocracia como manifestações dos desígnios divinos. A retórica teológica é de ganhar territórios para Cristo mediante a conquista dos inimigos, o que envolve travar uma guerra que não é meramente espiritual. Completando a integração entre a religião e a lógica neoliberal, determinadas igrejas fixam metas de conversão de umbandistas (BERNARDO, 2018).

A crença e fé espirituais coincidem com a descrença nas instituições políticas. O novo modelo de homem público será um indivíduo capaz de formular as soluções simples e evidentes das quais a sociedade precisa e não foram implementadas em razão dos interesses dos poderosos e corruptos que teriam se apossado da nação.

CONCLUSÕES

A contemporaneidade e a emergência dos regimes pós-democráticos confirmam as concepções de Carl Schmitt: a política foi sequestrada pelo confronto entre inimigo e amigo e o estado de exceção encontra a sua expressão jurídica na defesa da inviolabilidade das ações dos condutores iluminados da norma ordem político-judicial. O estado de exceção, na visão original de Schmitt, seria uma forma de garantir a sobrevivência da democracia liberal weimariana contra as ameaças nos extremos esquerdo e direito do espectro político, que se aproveitavam do modelo democrático para implodi-lo.

Hoje, podemos dizer que estes mecanismos não se mostraram suficientes para prevenir a eclosão de regime pós-democráticos; nem todos se mostraram, desde o início, como ameaça aos paradigmas democráticas, mas mesmo os que mostraram desde o início o desprezo pelos direitos humanos e princípios democráticos não foram incomodados pelo soberano, esteja este como chefe do Poder Executivo, esteja este no Poder Judiciário. Ao contrário, o estado de exceção foi esgrimido para, reconhecer a situação de crise para impor a política neoliberal, como antevia, com copiosos exemplos, Naomi Klein e seu provocativo conceito de “capitalismo de desastre” (KLEIN, 2008). A ocupação do poder via mecanismos jurídicos que invocaram o estado de exceção se serviram à implementação de medidas impopulares e de escasso apoio popular, o que se traduziu em outro atentado à democracia.

A incorporação da oposição entre inimigo e amigo no conceito de político tampouco resultou no fortalecimento das instituições democráticas; a divisão que se seguiu à implantação dos regimes pós-democráticos (e, em alguns casos, foi por ele precedida, pois a retórica de divisão entre “nós e eles” já estava presente na sociedade). Admitir que a arena política é o espaço do confronto entre inimigos, que podem ser reconhecidos pelos próprios participantes, representou a quebra das regras de civilidade e do respeito ao reconhecimento do outro; a oposição com o inimigo representa que não é reconhecido para atuar na esfera política, o que significa negar sua existência como ator social eficiente.

Admitindo as categorias schmittianas como válidas, não há como acolher suas soluções. Incumbe encontrar, como propõe Fiorenza Schüssler, uma teologia política universalista e cosmopolita, que englobe ética, teologia e sociedade. Opondo-se à política de enfrentamento entre inimigos, própria da lógica de guerra da pós-democracia e da necropolítica, propõe Rafael Valim a ética da solidariedade (VALIM, 2017). Deve-se reconhecer, como aponta Yasha Mounk, que o projeto da democracia liberal manteve profundas desigualdades e se revelou insuficiente para resolver os problemas das sociedades

pluralistas e heterogêneas, razão pela qual a superação da pós-democracia somente ocorrerá com um movimento inclusivo, que respeite os direitos fundamentais e atenuar as diferenças sociais crescentes (MOUNK, 2018). É preciso, enfim, superar a negação da civilidade mediante a denúncia dos excessos e falhas morais dos líderes populistas, na medida que essa retórica reforça e fideliza seus adeptos mais aguerridos; é preciso apontar as possibilidades para a forja de uma sociedade melhor e mais igualitária.

São incertos os rumos da democracia liberal. É possível que este primeiro quarto de século presencie o final do breve período em que esse regime foi hegemônico. O eclipse da democracia liberal importa o despovoamento das instituições públicas, na medida em que são capturadas pelos interesses econômicos e pelo neoliberalismo, imbuído de uma cruzada anti-estatal. É cedo para saber se este período servirá para ressignificar e fortalecer a democracia liberal, sob bases oxigenadas, ou se estamos em transição para um novo Estado, centralizador e autoritário com os inimigos, mas capturado pelos interesses dos grupos econômicos mais fortes. Em qualquer hipótese, o direito público terá que formular respostas para os questionamentos e desafios impostos pela contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

- AGOSTINHO DE HIPONA. **A Cidade de Deus: Contra os Pagãos. Volume I** (Livros I a X). Trad. de Oscar Paes Leme. Petrópolis: Vozes de Bolso, 2017.
- AGOSTINHO DE HIPONA. **As Duas Almas**. Trad. de Souza Campos, E. L. Niterói: Teodoro Editor, 2018.
- AGOSTINHO DE HIPONA. **Confissões**. Trad. de J. Oliveira Santos e A. Ambrósio de Pina. Petrópolis: Vozes de Bolso, 2017A.
- BARNABÉ, Gabriel Ribeiro. **Hugo Grotius e as relações internacionais: entre o direito e a guerra**. Disponível em <<https://www.revistas.usp.br/cefp/article/download/82606/85567/>>. Acesso em 31/07/2019. In: Cadernos de Ética e Filosofia Política 15, 2/2009, pp. 27-47. São Paulo: USP, 2009.
- BARTELSON, Jens. **On the Indivisibility of Sovereignty**. In: Republics of Letters - A Journal for the Study of Knowledge, Politics and the Arts. Volume 2, Issue 2. Disponível em <<https://arcade.stanford.edu/rofl/indivisibility-sovereignty>>. Acesso em 31/07/2019. Stanford: University of Stanford, 2011.
- BATEMAN, Terence. **Reconstruction Theology: The Contribution of Francis Schüssler Fiorenza**. Minneapolis: Fortress Press, 2014.

BERNARDO, André. **Umbanda completa 110 anos em meio a ataques e queda no número de devotos**. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44297088>>. Acesso em 31/07/2019. Rio de Janeiro: BBC Brasil, 2018

CARVALHO, José Murilo de. **Forças Armadas e Política no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2019.

CORRAINI, Stefani. **A construção política e social Tupi Guarani**. Disponível em <www.fclar.unesp.br/agenda-pos/ciencias_sociais/4205.pdf> Acesso em 31/07/2019. Araraquara: UNESP, 2017.

CROUCH, Colin. **Can Neoliberalism be Saved from Itself?** London: Social Europe Edition, 2008.

CUNNINGHAM, Frank. **Theories of Democracy**. Edição Kindle. New York: Routledge, 2008.

gARAPON, Antoine. **O Juiz e a Democracia: O Guardião das Promessas**. Trad. Maria Luiz de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

HARVEY, David. **A Brief Story of Neoliberalism**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

KENNEDY, Ellen. **Emergency Government Within the Bounds of the Constitution: An Introduction to Carl Schmitt, “The Dictatorship of the Reich president according to Article 48 R.V.”** In: Constellations Volume 18, No 3, 2011. Malden: Blackwell Publishing, 2011.

KOTSKO, Adam. **Neoliberalism’s Demons: on the political theology of late capital**. Stanford: Stanford University Press, 2018.

KOTSKO, Adam. **The Prince of This World**. Stanford: Stanford University Press, 2017

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KLEIN, Naomi. **A Doutrina do Choque: A Ascensão do Capitalismo de Desastre**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como As Democracias Morrem**. Trad.: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

LLOYD, Howell. **Jean Bodin: This Pre-eminent Man of France - An Intellectual Biography**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

MAZZUCHELLI, Frederico. **Senior, Jevons e Walras: a construção da ortodoxia econômica**. In: Economia e Sociedade, Campinas, v. 12, n. 1 (20), p. 137-146, jan./jun. 2003. Campinas, UNICAMP, 2003.

- MOUNK, Yasha. **O Povo contra a Democracia**. Trad.: Cássio Leite e Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- PINKER, Steven. **O Novo Iluminismo**. Edição Kindle. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- SCHMITT, Carl. **Political Theology: four chapter on the concept of sovereignty**. Trad. George Schwab. Chicago: University of Chicago Press, 2005.
- SCHMITT, Carl. **The Concept of Political - Extended Edition**. Chicago: University of Chicago Press, 2007.
- SCHWAB, George. **Introduction**. In: SCHMITT, Carl. **Political Theology: four chapter on the concept of sovereignty**. Trad. George Schwab. Chicago: University of Chicago Press, 2005.
- SELWYN, Benjamin. **Friedrich Hayek: in defence of dictatorship**. Disponível em <<https://www.opendemocracy.net/en/friedrich-hayek-dictatorship/>>. Acesso em 15/07/2019. opendemocracy.net, 2015.
- STANLEY, Jason. **How Fascism Works**. Edição Kindle. New York: Random House, 2018.
- STRAUSS, Leo. **Notes on Carl Schmitt, The Concept of Political**. Trad. J. Harvey Lomax. In: SCHMITT, Carl. **The Concept of Political - Extended Edition**. Chicago: University of Chicago Press, 2007.
- STRONG, Tracy. **Foreword**. In: SCHMITT, Carl. **Political Theology: four chapter on the concept of sovereignty**. Trad. George Schwab. Chicago: University of Chicago Press, 2005.
- STRONG, Tracy. **Dimensions of the New Debate Around Carl Schmitt**. In: SCHMITT, Carl. **The Concept of Political - Extended Edition**. Chicago: University of Chicago Press, 2007.
- VALIM, Rafael. **Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.